GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-019819.989.21-1
Convenente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.
Conveniada(s): Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela.
Objeto: Promoção do fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS no Município.
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Antônio Luiz Colucci (Prefeito), Lúcia Heidorn Reale Colucci (Secretária Municipal) e Eduardo dos Santos Rosmaninho (Provedor da Santa Casa).
Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Convênio de 30/04/21. Valor – R$74.450.000,00.
Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Daniela Macedo (OAB/SP nº 153.006), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Marcel Henrique Silveira Batista (OAB/SP nº 200.007).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. COMPLEMENTARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO OBJETIVA DAS METAS DOS ATENDIMENTOS NO PLANO DE TRABALHO. CARÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS INDIVIDUALIZADOS DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de agosto de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela **irregularidade** do CONVÊNIO nº 001/2021 subscrito entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA, , sem prejuízo da **advertência** e **recomendação** consignadas no corpo do voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator